

**Inspere**  
**LLM Direito Tributário**

**Christiane Maia Raimundo Valse**

**Os Impactos tributários na Incorporação de Ações**

**São Paulo**

**2019**



**Christiane Maia Raimundo Valesse**

**Os Impactos tributários na Incorporação de Ações**

**Trabalho de Conclusão de Curso do LLM  
apresentado ao Insper como requisito para  
obtenção do título de pós-graduada em Direito  
Tributário.**

**Orientador: Prof. Regis Fernando de Ribeiro  
Braga**

**São Paulo  
2019**

**Valese, Christiane Maia Raimundo**  
**Os Impactos tributários na Incorporação de Ações**

**Christiane Maia Raimundo Valese – São Paulo, 2019**  
**f.**

**Trabalho de Conclusão de Curso – Insper, 2019**  
**Orientador: Regis Fernando de Ribeiro Braga**

- 1. Incorporação de ações. 2. Tributação; 3. Imposto de Renda 4. Ganho de Capital. I. Autor. II. Título**

## Resumo

A Incorporação de Ações é um ato societário, que permite a transferência da totalidade da participação societária em determinada sociedade para outra sociedade, tal instituto não pode ser confundido com a incorporação pura e simples, vez que nessa última o intuito é absorção por completo dos ativos e passivos da sociedade incorporada, de maneira que a incorporada passa a não mais existir. Tal similaridade na nomenclatura gera uma incerteza tributária quanto à seus efeitos ante a ausência de regulamentação específica desse ato típico.

O trabalho proposto passará por uma análise sucinta sobre a incorporação de sociedades, análise detalhada da incorporação de ações, natureza jurídica de ambas, bem como faremos também uma análise para distinguir a incorporação de ações dos institutos da integralização de capital e da permuta de bens. Analisando os procedimentos societários para a sua caracterização e distinção de ainda outros negócios jurídicos. Passando-se para uma análise mais detida sobre incorporação de ações, estudando para tanto a legislação societária, tributária e as normas contábeis aplicáveis.

Com esse estudo visa-se demonstrar que a incorporação de ações é um instituto do direito societário que pode e deve ser usado como instrumento válido e efetivo para o planejamento tributário e não atraí a tributação da renda.

Portanto, esse estudo tem a finalidade exclusiva de definir o instituto da incorporação de ações sob a ótica do direito tributário a luz da doutrina pertinente ao tema, sua natureza jurídica, as consequências tributárias e discutir os conceitos trazidos pela jurisprudência.

**Palavras Chave:** 1. Incorporação de ações. 2. Tributação; 3. Imposto de Renda 4. Ganho de Capital.

## **Abstract**

The Merger of Shares is a corporate act, which allows the transfer of the entire ownership of the shares in a certain company to another company, such institute should not be confused with the pure and simple incorporation, since in the latter has purpose to fully absorb the assets and liabilities of the merged company, so that the merged entity no longer exists. This similarity on the name of the institute generates a tax uncertainty regarding its effects in the absence of specific regulation of this typical act.

The proposed work will include a brief analysis on the incorporation of companies, detailed analysis of the incorporation of shares, legal nature of both, as well as an analysis to distinguish the incorporation of shares of the institutes from the capital contribution and the exchange of assets. Analyzing the corporate procedures for its characterization and distinction from the other legal business. Moving on to a more focused analysis on the incorporation of shares, studying the corporate, tax and applicable accounting standards.

This study aims to demonstrate that the incorporation of shares is an institute of corporate law that can and should be used as a valid and effective instrument for tax planning and does not attract taxation of income.

Therefore, this study has the exclusive purpose of defining the institute of incorporation of shares from tax law point of view in light of the doctrine, its legal nature, tax consequences and discuss the concepts brought by jurisprudence.

**Keyword:** 1. Merger of shares. 2. Taxation. 3. Income Tax. 4. Capital Gain.

## Sumário

1	INTRODUÇÃO .....	6
2	INCORPORAÇÃO DE AÇÕES .....	8
2.1	NATUREZA JURÍDICA .....	9
2.2	A INCORPORAÇÃO DE AÇÕES COMO INSTITUTO ÚNICO DO DIREITO SOCIETÁRIO .....	11
3	INCORPORAÇÃO DE AÇÕES E SUA RELEVÂNCIA PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO .....	20
3.1	APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO.....	20
3.2	CONCEITO DE RENDA TRIBUTÁVEL .....	21
3.3	GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS .....	24
3.4	PERMUTA .....	27
3.5	EFEITOS TRIBUTÁRIOS DA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES.....	29
4	CONCLUSÃO .....	34
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	36

## 1 INTRODUÇÃO

A reorganização de sociedades dentro de um grupo ou com terceiros é uma ferramenta muito importante para a vida econômica e estratégica das empresas. Muitas vezes, uma sociedade se vê obrigada a praticar um ato jurídico, a fim de se capitalizar, fortalecer suas frentes, ampliar o seu campo de atuação, expandir seus negócios e, para tanto, lança mão de instituto societários.

O direito societário consciente da vida empresarial e comercial, traz institutos que visam permitir a concentração e expansão empresarial.

A reorganização empresarial ou reestruturação societária é mecanismo que permite que as empresas atravessem por dificuldades patrimoniais ou a colocando em um patamar mais competitivo.

É nesse sentido que operam as ferramentas da cisão, incorporação, fusão e a, tão famigerada, incorporação de ações, dentre outras operações mais inventivas a cargo dos doutrinadores.

Todas essas operações entram na mira dos entes fiscalizadores que possuem o foco de extraírem dessas operações os efeitos tributários delas decorrentes.

Portanto, muito embora sejam institutos originários do direito societário, acabam por emprestar formas no âmbito tributário, vez que a manipulação dessas operações societárias esbarra de alguma forma no interesse do Estado.

Entretanto, diferentemente do que ocorre na maioria dos institutos aqui mencionados, a incorporação de ações, objeto principal desse estudo, não possui um tratamento bem definido na esfera do direito tributário, acarretando a possibilidade de distorções de seus efeitos.

Com esse fito é que o presente trabalho visa deflagrar o instituto da Incorporação de Ações como negócio típico do direito societário amplamente utilizado em processos de estruturas de grupos econômicos, sem impactos diretos em hipóteses tributária, que vem causando um crescente interesse das autoridades fiscais por total desconhecimento de suas características e efeitos.

Tais distorções acabam por prejudicar os contribuintes, que levam seus pleitos aos conselhos administrativos, que esbarram, por vezes, na problemática do desconhecimento da operação.

Assim ainda que o objetivo precípua desse trabalho seja os efeitos tributários decorrentes da operação de incorporação, para efetivamente delimitar seus efeitos será indispensável examiná-lo sob a ótica societária, conceituando-o o negócio e ato jurídico, a fim de determinar o objetivo final do instituto.

## 2 INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

Tido como uma das inovações trazidas pela Lei n.º 6.404/76, a criação de um instituto que permitisse a manutenção de uma sociedade unipessoal, por meio da possibilidade de constituição da subsidiária integral.

De acordo com legislador da época, viu-se a necessidade de criar essa figura a fim de inibir manobras que corriqueiramente eram utilizadas para mascarar o que de fato era uma sociedade unipessoal, vê-se que era tão latente, que muito embora houvesse uma resistência anterior no normativo, aquilo já ocorria na prática, que na própria exposição de motivos do Projeto de Lei da Lei n.º 6.404/76, deixa claro que se trata de “dar jurisdição ao fato”<sup>1</sup> ou seja trazer ao direito um fato que já ocorria, dando-o legalidade:

*“A companhia que tem por único acionista outra sociedade brasileira é expressamente admitida e regulada no artigo 252, que dá jurisdição ao fato diário, a que se vêem constrangidas as companhias, de usar “homens de palha” para subscreverem algumas ações, em cumprimento ao requisito formal de número mínimo de acionistas. Mas o Projeto não admite a companhia brasileira subsidiária integral de companhia estrangeira, para deixar claro que a lei veda a subordinação do interesse da sociedade nacional ao da estrangeira: os administradores da companhia brasileira controlada por acionistas estrangeiros, assim como o seu acionista controlador, têm sempre os deveres e responsabilidades definidos nos artigos 116, 117 e 154 e seguintes.”*

Tal fato pode ocorrer de forma originária ou superveniente. Tem-se como originária a subsidiária integral que é criada a partir do destaque de parte do patrimônio de uma sociedade com o fito de constituir uma nova sociedade, da qual será sua única detentora.

Superveniente vem da aquisição da totalidade das ações de uma sociedade já existente, seja pela aquisição pura e simples, conforme previsto no artigo 251 da Lei n. 6.404/76, ou pela a incorporação da totalidade das ações de sociedade pré-existente ao seu patrimônio, essa última forma será o objeto de estudo na nossa análise.

Antes de aprofundarmos um pouco no estudo da incorporação de ações, cabe aqui delimitar o tema, já que o instituto é objeto de inúmeras discussões doutrinárias, entretanto em nosso estudo nos atentaremos as principais corrente apenas para individualizá-lo e entender por que seus efeitos transbordam a esfera societária e atingem o direito tributário. Indo além

---

<sup>1</sup> BRASIL. Exposição de Motivos n.º 196, 24 de junho de 1976, do Ministério da Fazenda, Seção V.

de uma simples análise doutrinária, procurando percorrer a jurisprudência administrativa que toda o assunto.

## 2.1 NATUREZA JURÍDICA

A incorporação de ações é um instrumento de concentração empresarial, por meio do qual uma sociedade, a incorporadora, incorpora ao seu patrimônio a totalidade das ações de outra companhia, convertendo-a em sua subsidiária integral. Neste caso, (i) a companhia que teve suas ações incorporadas não perde a sua personalidade jurídica e, portanto, não há que se falar em sucessão pela incorporadora e (ii) não há qualquer forma de pagamento em dinheiro, mas apenas com ações da incorporadora<sup>2</sup>, salvo no caso de exercício do direito de recesso.

Trata-se de um negócio *sui generis* de incorporação, no qual (i) não se incorpora uma sociedade na outra, subsistindo a “incorporada” como pessoa jurídica, e (ii) há uma espécie de alienação, pelo controlador da “incorporada”, não apenas das suas ações, mas das ações dos minoritários, que são compulsoriamente obrigados a receber ações da incorporadora como pagamento pelas suas ações de emissão da incorporada, salvo no caso de exercício do direito de recesso<sup>3</sup>.

O instituto é regulado pelos artigos 252 e seguintes juntamente com o artigo 8º da Lei das S.A., os quais descrevem os procedimentos a serem adotados pela incorporadora e pela companhia cujas ações serão incorporadas para que estas aprovelem a incorporação da totalidade das ações de emissão da segunda pela primeira.

O artigo 252 da Lei n. 6.404/76, a fim de permitir a criação de subsidiária integral derivada da transferência da totalidade da participação societária em determinada sociedade para outra sociedade, conforme veremos<sup>4</sup>:

*“Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembléia-*

---

<sup>2</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S.A. Comentada**, v. IV. 2ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 291 e 292.

<sup>3</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 173 e 173.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

*geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.*

*§ 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)*

*§ 2º A assembléia-geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.*

*§ 3º Aprovado o laudo de avaliação pela assembléia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.*

*§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta.”*

Nos dizeres de Nelson Eizirik, a incorporação de ações pode ser definida de forma simples:

*“A incorporação de ações constitui operação pela qual uma sociedade anônima é convertida em subsidiária integral de outra companhia brasileira, estando expressamente prevista no art. 252 da Lei nº 6.404/76”<sup>5</sup>.*

Nota-se que de acordo com a literalidade do artigo acima transcrito, a incorporação de ações é a via em que se torna possível que uma sociedade passe a deter integralmente outra, como única acionista, fazendo desta a sua subsidiária integral. Trata-se da possibilidade legal de constituição de uma sociedade unipessoal.

---

<sup>5</sup> EIZIRIK, Nelson. Incorporação de ações: aspectos polêmicos. In: WARDE JR., Walfrido Jorge (org.). Fusão, cisão, incorporação e temas correlatos. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 78.

## 2.2 A INCORPORAÇÃO DE AÇÕES COMO INSTITUTO ÚNICO DO DIREITO SOCIETÁRIO

Não obstante, a incorporação de ações tenha como resultado final a associação de, no mínimo, duas sociedades, tal como a incorporação de sociedade, seus efeitos diferem.

Não há que se confundir o instituto da incorporação de ações com a incorporação pura e simples, vez que nessa última o intuito é absorção por completo dos ativos e passivos da sociedade incorporada, de maneira que a incorporada passa a não mais existir.

Tal distinção é bem formulada por Modesto Carvalhosa, ao comentar o artigo acima transcrito no tocante a forma derivada de constituição de subsidiária integral, descreve:

*“Na constituição derivada, de que trata este artigo, há uma falsa incorporação, ou seja, a aquisição de ações de determinada companhia, sendo a incorporadora a única adquirente. Tendo em vista a proteção dos interesses dos acionistas minoritários de ambas as sociedades – a incorporada e a incorporadora -, a lei criou uma série de dispositivos especiais, em tudo semelhantes ao negócio e aos procedimentos da incorporação autêntica.”<sup>6</sup>*

Nessa mesma seara, a já mencionada exposição de motivos do projeto de Lei que aprovou a Lei n. 6.404/76, o legislador cuida ainda de descrever e conceituar o instituto da incorporação de ações de forma a dissociá-la da incorporação pura e simples, ainda que admita a sua similaridade.

*“..., regulada no artigo 253 é meio de tornar a companhia subsidiária integral, e equivale à incorporação de sociedade sem extinção da personalidade jurídica da incorporada. A disciplina legal da operação é necessária porque ela implica - tal como na incorporação de uma companhia por outra - em excepcionar o direito de preferência dos acionistas da incorporada de subscrever o aumento de capital necessário para efetivar a incorporação. Em compensação, para evitar que a subsidiária integral possa servir de instrumento para prejudicar acionistas minoritários da companhia controladora, o artigo 254 assegura direito de preferência para aquisição ou subscrição de ações do capital da subsidiária integral.”*

Ainda, quanto às diferenças, faz-se importante destacar que na incorporação de ações as partes envolvidas são as sociedades, em si, e não seus sócios.

---

<sup>6</sup>CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei das sociedades anônimas. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 172.

Em síntese, nas brilhantes palavras de José Luiz Bulhões Pedreira<sup>7</sup>, podemos diferenciar os dois institutos da seguinte forma:

*“A incorporação consiste, portanto, na absorção de uma sociedade por outra, com os seguintes efeitos: (a) a unificação dos corpos sociais das duas sociedades: os sócios da incorporada passam a ser sócios da incorporadora; (b) a unificação de patrimônios: o patrimônio da incorporada é consolidado no da incorporadora, que a sucede universalmente, e (c) a extinção da incorporada, sem liquidação: apenas a pessoa jurídica incorporadora continua a existir após a operação.”*

Esse ato apesar de também se assemelhar a incorporação, estes institutos não se confundem, uma vez que na incorporação de ações não há extinção de qualquer das pessoas jurídicas envolvidas, posto que a incorporadora passa a ser subscritora integral da sociedade incorporada.

Novamente, o doutrinador Modesto Carvalhosa sobre o efeito primordial da incorporação de ações.

*“Com efeito, o pressuposto da incorporação é a extinção de um das companhias envolvidas no negócio. Tal fato jurídico não ocorre na mesma medida em que, embora as ações da incorporada passem ao patrimônio da incorporadora, a pessoa jurídica subsiste em sua plenitude patrimonial e gerencial. Ao se incorporarem ações de uma companhia não se está, ao menos diretamente, incorporando o patrimônio desta. Segue ela o seu destino negocial próprio. Não tem a sociedade incorporadora direito real sobre esse patrimônio. Trata-se de patrimônio pertencente a outra pessoa jurídica, comprometido com negócios próprios, e sobre os quais são interessados os terceiros contratantes, credores e Poder Público. Será própria, outrossim, a responsabilidade extracontratual da subsidiária integral que resultar dessa incorporação.”*

Pois bem, conforme explicitado acima, na referida operação societária ocorre o aumento do capital social. Sendo que este ocorre, na incorporadora, por meio da transferência da totalidade das ações da incorporada, passando a incorporadora a deter a totalidade das ações da incorporada e essa, por sua vez, passa a ser subsidiária integral da incorporadora.

---

<sup>7</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. A Lei das SA. v. 2, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 666.

Portanto, as sociedades envolvidas na operação permanecem existentes e com personalidades jurídicas distintas. Como ensina Luiz Gastão Paes de Barros Leães<sup>8</sup>:

*“Nesta última operação, não há, portanto, transferência do patrimônio de uma companhia ao patrimônio da outra, mas da totalidade das ações de uma companhia para outra, que se torna a acionista única da primeira. Convertida em subsidiária integral, esta não se extingue, permanecendo como pessoa jurídica independente, com plena autonomia patrimonial, sem que ocorra sucessão de direitos e obrigações entre as sociedades envolvidas.”*

Não se pode deixar de frisar que a incorporações de ações apesar do nome não se confunde com o Instituto da incorporação de empresas, em que nessa operação há necessariamente a extinção de uma das sociedades e os ativos, passivos, bem como a atividade da empresa passa a integrar o patrimônio da empresa sobrevivente.

Já na incorporação de ações, apenas passam a integrar o patrimônio da incorporadora as ações incorporadas, mas as empresas permanecem segregadas e não há extinção de nenhum CNPJ. Transcrevemos abaixo os dispositivos da Lei n. 6.404/76<sup>9</sup>:

*Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.*

*§ 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.*

*Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembléia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.*

Nos termos do artigo 224 da Lei 6.404-76 (“Lei das S.A.”), a incorporação de ações dependerá da celebração de um protocolo entre as sociedades envolvidos e uma justificação para a reestruturação preparada pela administração das sociedades. O protocolo deve indicar as seguintes informações: (i) o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos dos acionistas da Companhia Alvo e os critérios

<sup>8</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pareceres. São Paulo: Editora Singular, 2004. p. 1413.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

utilizados para determinar a relação de substituição das ações de emissão da Companhia Alvo por ações da incorporadora; (ii) os critérios de avaliação do patrimônio líquido da Companhia Alvo, a data a que será referida a avaliação e o tratamento das variações patrimoniais posteriores; (iii) o valor do aumento do capital da incorporadora; (iv) as alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a incorporação de ações; e (v) todas as demais condições a que estiver sujeita a incorporação de ações.

A incorporadora, ao aprovar a operação de incorporação de ações em assembleia geral, deverá ainda autorizar o aumento do seu capital social, que será integralizado com as ações de emissão da Companhia Alvo, conforme artigo 252, §1º da Lei das S.A. Tendo em vista que referido aumento de capital tem por objetivo transformar a Companhia Alvo em subsidiária integral, não há direito de preferência aos acionistas da incorporadora para subscrição neste aumento.

Assim, poder-se-ia argumentar que este instituto nada mais é do que uma subscrição de capital com bens. Entretanto, apesar de também se assemelhar a integralização de ações, visto que tanto na integralização quanto na incorporação de ações, o resultado focal se dá em relação à alteração do quadro societário da incorporadora, não se confunde com este.

A similaridade desses institutos reside, tão somente, no resultado das duas operações, pois o motivador e a intensão não é necessariamente adquirir quotas na sociedade incorporadora, mas sim na incorporada.

Veja que o efeito que aproxima os dois institutos é o resultado presente em ambas as operações, qual seja, o aumento de capital social. Tanto na integralização de capital puro e simples há efetivo aumento quanto na incorporação de ações, sendo que nessa há a efetiva substituição da ação da incorporada pela ação da incorporadora. Nesse sentido, temos nos dizeres de Waldirio Bugarelli<sup>10</sup>:

*“A incorporação de ações consiste na operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos direitos e obrigações.*

*Há, portanto, transposição, em bloco, do patrimônio e dos acionistas ou sócios das incorporadas para incorporadora que, permanecendo, emite ações e entrega aos acionistas ou sócios da incorporada, por força de lei, em todos direitos e obrigações.”*

Contudo, há um diferencial latente entre os institutos, na subscrição de ações há a necessidade de aprovação unânime dos acionistas da sociedade objeto do aumento de capital,

---

<sup>10</sup> BULGARELLI, Waldirio. Fusões, Incorporações e Cisões de Sociedade. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 216.

sendo que no aumento de capital deve-se respeitar o direito de preferência dos sócios existentes<sup>11</sup> e de retirada do sócio discordantes.

O mesmo não pode ser imputado a incorporação de ações, já que neste caso a incorporação de ação é aprovada pela independente da vontade individual do sócio ou da vontade do minoritário, é dizer, a o negócio da incorporação ocorre entre as sociedades envolvidas, isso se socorre, principalmente porquê na sociedade incorporadora a decisão é tomada pela Assembleia Geral, enquanto, na subscrição de ações o negócio se dá com as pessoas do sócio da sociedade objeto.

É neste contexto que o professor Alberto Xavier, ao buscar consubstanciar os efeitos tributários da incorporação, afasta os dois institutos.

*“Precisamente porque a lei pretendeu viabilizar a formação superveniente de subsidiária integral, prescindido de regra de unanimidade, ela foi forçada a abandonar a construção jurídica da figura da incorporação de ações baseada numa pluralidade de contratos de subscrição em bens, para optar pela configuração jurídica da operação como um contrato não já entre socio e sociedade, mas entre duas sociedades, a companhia cujas ações houverem de ser incorporadas e a companhia incorporadora.”<sup>12</sup>*

Portanto, embora que a incorporação de ações acabe por importar na alteração do patrimônio dos sócios da sociedade incorporada, este ato isolado não pode ser o norteador para fixar o conceito da sua natureza.

Para Sacha Calmon essa diferenciação vai muito além, ao frisar que na integralização de capital com aporte de bens o intuito único e exclusivo é o aumento do capital, sendo-lhe ao subscritor conferido o direito de discordar com o laudo de avaliação. E, mais, assevera que o instituto da incorporação de ações está sub-rogado as regras societárias dos demais institutos de reorganização societária, quais sejam, incorporação, fusão e cisão, nos termos dos arts.224 e 225 da Lei n.º 6.404/76, neste sentido, podemos inferir que não cabe aos sócios das sociedades envolvidas concordar ou não com o laudo de avaliação e, também, diferente do que ocorre em uma integralização em que o aporte visa no incremento de um ativo para o sociedade objeto, na incorporação não necessariamente importará em um

---

<sup>11</sup> Conforme disposto no art. 171, §2º da Lei n. 6.404/76, transcrevemos: “No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.”

<sup>12</sup> XAVIER, Alberto. Incorporação de ações: natureza jurídica e regime tributário, p.127

aumento de capital, uma vez que se a sociedade avaliada tiver o seu acervo líquido a descoberto a sociedade incorporadora experimentará um impacto negativo<sup>13</sup>.

Também, nesse contexto, deve-se abordar o conceito de alienação para auxiliar com a definição da natureza jurídica da incorporação de ações.

Para o direito civil, a alienação é a transferência voluntária da propriedade podendo ser onerosa ou não.

Nesse quesito pode-se inferir que na incorporação de ações há a transferência das ações incorporadas, entretanto, nesse caso pode-se dizer que há uma dação, vez que a onerosidade se reflete na entrega das ações da incorporadora. Assim como defende o professor Modesto Carvalhosa<sup>14</sup>: “*tendo como moeda de pagamento as ações de emissão da incorporadora, de sua propriedade*”.

Nesse mesmo viés, o ilustre professor Luís Eduardo Schoueri<sup>15</sup>, resume o entendimento da alienação na incorporação de ações:

*“Assim é que se pode fincar a primeira corrente na consideração da incorporação de ações como um negócio que implica efetiva alienação das ações detidas pelos sócios da sociedade ‘incorporada’, porquanto tais ações sejam utilizadas como ‘moeda de pagamento’ pelas ações da companhia ‘incorporadora’.”*

---

<sup>13</sup> “São, pois, muito diferentes a incorporação de ações e o aumento capital, por conferência de bens, a saber: - como na incorporação de ações se dá uma reorganização societária, a manifestação de vontade é coletiva, [...] Apenas as pessoas societárias são parte na relação; - na subscrição de ações por conferência de bens, além da prévia chamada de capital, ocorre a manifestação de vontade unitária ao acionista (pessoa física), que se torna assim, parte na relação – portanto, na incorporação de ações, os sócios, pessoas físicas, não praticam nenhum ato de alienação de suas ações, pois apenas as pessoas societárias envolvidas atuam; - ao contrário na incorporação de ações, nem há alienação de suas ações por partes do sócio, nem tão pouco realização de ganho, por meio de dissolução da sociedade, pois a sociedade supérstite continua titular de direitos e obrigações, prevalecendo o princípio da continuidade do empreendimento; - no aumento de capital, a regra geral é a do direito de preferência dos acionistas atuais, mesmo no aumento de capital com bens por pessoa que anteriormente não era acionista ao passo que na incorporação de ações esse direito inexistente, motivo pelo qual lhes é assegurado o direito de retirada com reembolso de suas ações; - no aumento de capital por conferência de bens, há prévia chamada de capital e o objetivo é exclusivamente o de aumento, enquanto que, na incorporação de ações, o objetivo é operacional/empresarial, espécie de técnica organizatória da sociedade, sendo o aumento consequência e não razão do processo; - à incorporação de ações aplicam-se os procedimentos formais da incorporação, fusão ou cisão, previstos nos arts. 224 e 225, por determinação da lei do anonimato. O inciso III do art. 224 impede qualquer equiparação entre a incorporação de ações e a conferência de bens na subscrição, pois na conferência, além do ritual próprio, os critérios de avaliação são determinados por peritos, podendo os subscritores aceitar ou não a avaliação”. (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Imposto sobre a renda e incorporação de ações da sociedade “Holding”, Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 77, fevereiro de 2002, p. 178/179).

<sup>14</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. 4 v. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 130.

<sup>15</sup> SHOUERI, Luís Eduardo; ANDRADE, Luiz Carlos de. Incorporação de Ações: natureza jurídica e efeitos tributários. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 200, 2012, p. 47.

Contudo, o fato de os sócios da sociedade incorporada verem expurgados do seu patrimônio a sociedade e receberem em substituição ações de outra sociedade não deve qualificar tal operação como alienação, pois como dito, a alienação é um ato voluntário do alienante, ao passo que a incorporação de ações é um ato compulsório ao qual se sujeita os sócios da sociedade a ser incorporada em razão de ato de vontade desta. Ou seja, o sócio da sociedade que terá suas ações incorporadas, não manifesta ato de vontade, ele compulsoriamente entrega suas ações a outra sociedade, restando-lhe apenas contra essa compulsoriedade, o direito de se retirar.

Sob essa mesma ótica, não se pode querer classificar tal negócio como permuta. A existência do recebimento do um bem em troca de outro bem, faz alguns se inclinarem a classificar erroneamente o instituto da incorporação com a permuta e, neste sentido, atribuir-lhes todas as disposições referentes à alienação<sup>16</sup>.

A permuta também é instituto do direito civil, contratual, o qual pode ser assim definido:

*“Na permuta um dos contratantes promete uma coisa em troca de outra, ou seja, uma parte se obriga a dar uma coisa por outra. Em melhor definição a troca é o contrato pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro”<sup>17</sup>*

Ora, acabamos de afirmar que na incorporação de ações não há ato de vontade das pessoas que recebem algo em troca de suas ações, mas uma compulsoriedade de dar suas ações.

O negócio jurídico, em si, nem é firmado pelas partes ‘permutantes’ neste caso, sendo certo, que os sujeitos ativos do contrato de incorporação é a sociedade que terá as suas ações incorporadas e a sociedade incorporadora dessas ações. Os sócios que têm o seu patrimônio afetado são meros terceiros interessados, compelidos a vontade da sociedade a que faz parte.

O recebimento da dação em pagamento das ações a qual aquele terceiro teve que obrigatoriamente abrir mão nada mais é que uma recomposição do seu patrimônio, posto que, se não fosse assim haveria um atributo confiscatório na incorporação de ação ou, por mais absurdo que pareça, ou doação (ato não oneroso).

---

<sup>16</sup> Art. 533 do Código Civil.

<sup>17</sup> SILVA, Maíra Santos Antunes da. Do contrato de troca ou permuta. Revista Busca Legis. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br>>. Acesso em 04/2018, p. 01.

É no sentido de manutenção do patrimônio do terceiro afetado que há a necessidade de substituição das ações. Assim como, aquele minoritário discordante, ao exercer o seu direito de retirada deverá ter suas ações pagas.

Destarte, a substituição de bens consequência da incorporação de ações não pode ser vista como uma permuta, mas sim como uma recomposição do patrimônio do sócio que não exerceu seu direito de retirada e viu suas ações incorporadas em outra sociedade.

São decorrentes dessas similitudes com outros institutos do direito comercial, que o ente fiscalizador tenta fundamentar a existência de hipótese de incidência tributária e seu consequente reflexo econômico aos cofres públicos, qual seja, a prestação em pecúnia.

Outra problemática que deve ser enfrentada por aqueles que defendem que há uma alienação ou permuta, diz respeito ao preço da operação.

Tendo em vista que somente com a mensuração desse monetariamente, poderá ser extraído o correto julgamento tributário e as consequências deles decorrentes. É a onerosidade na tradição que dá ensejo há um possível acréscimo patrimonial, que é objeto da tributação imposto sobre a renda.

Será, então, a partir do preço da operação que determinará se há nessa operação o chamado ganho de capital ou se operação resulta em uma neutralidade patrimonial ou um decréscimo deste.

Sem ainda, sem mencionar a aplicabilidade das novas regras contábeis tais com reconhecimento inicial, avaliação a valor justo equivalência patrimonial.

Toda essa delimitação de conceitos e necessidade de evidenciação de que se tratam de institutos diversos do direito civil, comercial e societário, pois a confusão deles faz com que sejam empregados de forma equivocada trazendo um grande prejuízo a sociedade, em seu sentido amplo.

É nesse sentido que as cortes administrativas dos contribuintes<sup>18</sup>, em algumas decisões<sup>19</sup> acabou por prejudicar o contribuinte que operou uma reorganização ou reestruturação societário por meio do emprego da incorporação de ações ao aplicar equivocadamente a este instituto o conceito amplo de alienação, dando o viés jurídico à incorporação de ações uma compra e venda ou de uma subscrição de ações.

E, ao imprimir à operação de incorporação de ações o conceito genérico extenso de alienação onerosa, os julgadores subjugarão que tal operação estaria sujeita a tributação da renda, por resultar em ganho de capital, esquecendo apenas que nessa operação à ausência de

---

<sup>18</sup> Conselho Administrativo de Recurso Fiscal - CARF

<sup>19</sup> Acórdãos 9202.00.662 e 9202-00.663

vontade daqueles aos quais classifica como sujeito passivos do tributo (sócios das ações incorporadas ao capital da sociedade), não se opera fluxo financeiro e que o terceiro apontado como sujeito passivo é mero efeito colateral do negócio jurídico.

É nesse sentido que passaremos a analisar o instituto sob a órbita da legislação tributária.

### **3 INCORPORAÇÃO DE AÇÕES E SUA RELEVÂNCIA PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### **3.1 APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO**

No âmbito tributário, o instituto da incorporação de ações não encontra tratamento específico, ao contrário do que ocorre com diversos outros institutos do direito societário, que por esbarrarem no direito tributário possuem seus reflexos devidamente regulamentado pela legislação fiscal.

Por assim dizer, pode-se entender que o instituto da incorporação de ações nunca foi visto como um possível fato gerador que justificasse um tratamento próprio no âmbito tributário. Nota-se que a incorporação nada mais é do que uma solução jurídica para continuidade da sociedade de forma unipessoal, uma solução dada à época pelo legislador para que fosse viável uma sociedade com um único sócio, como podemos depreender da leitura da exposição de motivos da Lei n. 6.404/76 quando afirma:

“Seção V

Subsidiária Integral

A companhia que tem por único acionista outra sociedade brasileira é expressamente admitida e regulada no artigo 252, que dá juridicidade ao fato diário, a que se veem constrangidas as companhias de usar “homens de palha” para subscreverem algumas ações, em cumprimento ao requisito formal de número mínimo de acionistas...”

Diante da explicação legislativa, nos parece latente que o propósito específico da incorporação de ações é permitir que seja feita uma reestruturação societária sem que se afete a vida da sociedade que recebe as ações por incorporação e sem que ocorra a descontinuidade da sociedade que teve suas ações incorporadas.

Ante essas considerações, não há como equiparar esse instituto com os demais, tais como incorporação, fusão e cisão, em que a sociedade objeto dessas operações sofre, no todo ou em parte, mutação do seu patrimônio líquido. Nesses institutos o patrimônio líquido é absorvido, no todo ou em parte, por outra pessoa jurídica que a sucederá em todos os direitos e obrigações, portanto, nesses casos há reflexos fiscais variados, que dão ensejo a necessidade de um tratamento específico quanto a esses institutos na legislação tributária. ao legislador tributária. Tal como a regulamentação de eventuais rendas geradas na extinção da sociedade

incorporada ou funcionada, até as responsabilidades e obrigações tributárias decorrentes dessas operações.

O mesmo não ocorre com a incorporação de ações, vez que na sociedade que tem suas ações incorporadas não há qualquer impacto, seu patrimônio líquido permanece intacto, não há sucessão de uma pessoa jurídica por outro, por estes motivos, o legislador não se viu à época compelido a tratar do instituto na seara tributária

Ainda, apenas pelo prazer de argumentar, corrobora com o argumento de ausência de reflexos fiscais e falta de interesse tributário no referido instituto, vez que até mesmo na transformação de uma sociedade, outra modalidade de negócio jurídico prevista no art. 220 da Lei n. 6.404/76, que também importa na continuidade da sociedade objeto, a legislação tributária viu a necessidade de regulamentar os seus efeitos, ao dispor sobre a continuidade do cumprimento das obrigações principais e acessórias da sociedade mesmo após a transformação.

Diante de todo o arrazoado e embora o instituto da incorporação de ações se assemelhe em alguma questão a outros institutos aos quais abordamos, não lhe devem ser imputados os efeitos tributários desses outros institutos sob pena de distorcer a natureza do negócio jurídico, assim como a sua finalidade.

Contudo, há quem queira vestir esse instituto como uma operação sujeita a tributação, justificando-se, tão somente, na troca de propriedade e fundamentando o incremento de patrimônio no laudo de avaliação a valor de mercado, condição do direito societário para a realização desse negócio jurídico, esquecendo que para o potencial sujeito passivo da operação, o sócio (pessoa física ou jurídica) que viu seu patrimônio integralmente incorporado à outra, nada mudou.

### **3.2 CONCEITO DE RENDA TRIBUTÁVEL**

Valido sempre lembrar que o fato gerador do imposto de renda não é a operação em si, tão pouco, o negócio jurídico, mas o acréscimo patrimonial decorrente dele.

De acordo com o preceito legal, o imposto incide sobre a renda e proventos de quaisquer naturezas, conforme dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Como não seria diferente, em matéria tributária, o fato gerador do imposto de renda, embora nos pareça tão claro a primeira vista, já foi objeto de muita discussão. Entretanto, tanto a doutrina como os Superiores tribunais já fizeram as pazes e o conceito de renda encontra-se pacificado, no sentido de que a renda é o acréscimo patrimonial.

Cunha Peixoto, no famoso julgado do Supremo Tribunal Federal, RE n.89.791, STF, pôs uma pá de cal no assunto da seguinte forma:

*“Na verdade, por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo do patrimônio.”*

Assim, não há dúvidas que renda deve ensejar um acréscimo patrimonial. Contudo, para atrair a tributação da renda, a mera constatação do acréscimo não se mostra eficiente, sendo que ainda será necessário a verificação da disponibilidade econômica e jurídica desse acréscimo.

Nos termos do caput do artigo 43 do CTN a definição do fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento.

Em linhas gerais, pode-se definir como disponibilização econômica a efetiva transferência da renda ou rendimento ao patrimônio do beneficiário com a imediata possibilidade de utilização do referido rendimento, de forma livre e desimpedida. De forma bastante simplista, a disponibilização econômica implica necessariamente a posse financeira do rendimento.

Nesse sentido, a lição de Hugo de Brito Machado<sup>20</sup>, sobre o conceito de disponibilidade econômica de renda:

*"A aquisição de disponibilidade econômica é a obtenção da posse de direito e de fato, de renda, configurada pelo efetivo recebimento desta."*

---

<sup>20</sup> Machado, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 21ª Edição, Malheiros, São Paulo, 2009.

Confirmando esse posicionamento, vale mencionar os comentários de Antonio Carlos Garcia de Souza, Gilberto de Ulhoa Canto e Ian de Porto Alegre Muniz no Caderno de Pesquisas Tributárias n.º 11<sup>21</sup>:

*“Diz-se que há disponibilidade econômica quando alguém pode, efetivamente, tomar, usar e alienar bem ou direito.”*

Em linha com as diretrizes da Constituição Federal, o Artigo 44 do CTN definiu a base de cálculo do imposto de renda:

*“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”*

Por sua vez, o Artigo 45 do CTN definiu como contribuinte do imposto de renda o titular da disponibilidade da renda ou provento. Adicionalmente, facultou à legislação ordinária atribuir à fonte pagadora de renda ou proventos a responsabilidade pela retenção e recolhimento do respectivo imposto de renda, conforme redação abaixo:

*“Art. 45. Contribuinte do imposto é o **titular da disponibilidade** a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”*

Nestes termos, a conclusão de que somente quando implementadas as condições haverá para o contribuinte a disponibilidade econômica e jurídica do rendimento, razão pela qual na substituição da ação da incorporado pelas ações da incorporada não há incidência do Imposto de Renda sobre estes quaisquer valores, que não podem ser considerados como rendimentos auferidos.

Sobre a imperatividade da necessidade de haver a disponibilidade econômica e jurídica da renda para que se ocorra o rendimento tributável, a Receita Federal já se manifestou por meio de Solução de Consulta conforme ementa abaixo:

---

<sup>21</sup> Caderno de Pesquisas Tributárias n.º 11, Editora Resenha Tributária, São Paulo 1986.

*“Decisão Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.*

*Ementa: Ganho de capital. "Escrow account". Tributação.*

*Somente haverá a incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de bens e direitos, no tocante a rendimentos depositados em "escrow account" (conta-garantia), quando ocorrer a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica destes para o alienante, após realizadas as condições a que estiver subordinado o negócio jurídico.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 114 a 117; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 121, 125 e 126; Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/1999), arts. 117, § 2º; 123, § 6º, e 140, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, arts. 19, § 3º, e 31.*

*ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA – Chefe*

*(Processo de Consulta nº 59/13; Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF da 4ª Região Fiscal; Data de decisão: 27/08/2013; Data de publicação: 30/08/2013)'*

Ainda que a Solução de consulta em epígrafe seja destinada a esclarecer dúvida de contribuintes em relação ao depósito feito em conta garantia serve de parâmetro a medida, uma vez que até mesmo em uma operação de alienação de ações, em que costumeira a monetização do bem parece lógica, há de se respeitar os requisitos essenciais para caracterizar o fato gerador.

Por conseguinte, não se pode olvidar que nas operações em que não se firme a disponibilidade econômica e jurídica da renda, ainda que diante de um latente aumento de patrimônio, não há o fato gerador passível de tributação.

### **3.3 GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS**

De acordo com o Regulamento de Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/2018) – RIR/2018:

*“Art. 128. Fica sujeita ao **pagamento do imposto sobre a renda de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens** ou direitos de qualquer natureza ( Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º e art. 3º, § 2º ; e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro ( Lei nº 7.766, de 1989, art. 13, parágrafo único ).*

*§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto*

*sobre a renda na declaração de ajuste anual e o valor do imposto sobre a renda pago não poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido na declaração (Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º).*

*§ 3º O ganho de capital auferido por residente no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País ( Lei nº 9.249, de 1995, art. 18 ).*

*§ 4º Na apuração do ganho de capital, serão consideradas as operações que importem a alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou a cessão ou a promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como( Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º ):*

*I - compra e venda;*

*II - permuta;*

*III - adjudicação;*

*IV - desapropriação;*

*V - dação em pagamento;*

*VI - doação;*

*VII - procuração em causa própria;*

*VIII - promessa de compra e venda;*

*IX - cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos; e*

*X - contratos afins.*

*§ 5º A tributação independe da localização dos bens ou dos direitos, observado o disposto no art. 1.042 .” (grifos nossos)*

Extraímos da leitura do artigo supra, a alienação de bens e direitos, inclusive as participações societárias mantidas no Brasil por residentes ou não residentes estão sujeitas a tributação a tributação do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital verificado em operações realizada por pessoas físicas.

Em termos gerais, o ganho de capital se dá pela diferença positiva entre o valor atribuído à alienação da participação societária e seu custo de aquisição histórico, tal assertiva vem descrita nesse mesmo decreto.

*“Art. 148. O ganho de capital será determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição, apurados nos termos estabelecidos no art. 134 ao art. 147 ( Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 2º).*

*Parágrafo único. Na hipótese de permuta com recebimento de torna em dinheiro, o ganho de capital será obtido da seguinte forma:*

*I - o valor da torna será adicionado ao custo do imóvel dado em permuta;*

*II - a divisão do valor da torna será efetuada pelo valor apurado na forma estabelecida no inciso I e o resultado obtido será multiplicado por cem; e*

*III - o ganho de capital será obtido por meio da aplicação do percentual encontrado, observado o disposto no inciso II, sobre o valor da torna e observadas as demais disposições relativas ao ganho de capital.” (grifos nossos)*

No tocante a pessoa jurídica, o RIR/18 também prevê a tributação do imposto de renda na alienação de bens desde que resulte em ganho de capital.

*“Art. 222. Os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 208 serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto sobre a renda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, caput ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).*

*§ 1º Na apuração dos valores de que trata o caput, deverão ser considerados os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 3º).*

*§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 2º ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).*

*§ 3º Para fins do disposto no § 2º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 4º).*

*§ 4º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda no momento em que forem apurados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 5º).*

*§ 5º Para fins do disposto no caput, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 6º).*

*§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto sobre a renda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 7º).*

*[...]” (grifos nossos)*

A transcrição dos artigos acima se faz necessária, pois a análise do texto da Lei se justifica no sentido o princípio da legalidade é princípio fundamental em matéria tributária. Princípio, este, disposto de forma expressa na Constituição Federal, art. 150, I, segundo o qual só não é afiançado ao Estado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Nesse contexto, é importante esclarecer que o ganho de capital, em qualquer das hipóteses depende da alienação. Negócio jurídico este que, como esgotamos no segundo tópico deste trabalho, depende de ato de vontade. Requisito este que não está presente na incorporação de ações.

Nota-se, ainda, que nos negócios jurídicos arrolados acima o contribuinte coincide com o sujeito que figura no negócio jurídico, fato esse que também não é verificado na figura da incorporação de ações.

Não bastasse o acima exposto, ainda há a questão da existência fática da verificação do ganho de capita, ou seja, vez não deveria haver preço atribuído a operação, já que a participação da incorporada recebida pelo(s) sócio(s) como recomposição do patrimônio que lhe foi extirpado deve respeitar a proporção que este tinha na sociedade que teve suas ações incorporada. Ou seja, deve permanecer pelo mesmo custo de aquisição.

Neste aspecto cabe ainda lembrar que não poderia se aventar a possível mensuração do ganho de capital em um valor de mercado, uma vez que ainda que haja uma expectativa de acréscimo patrimonial, este só se configura mediante a disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, que só ocorrerá quando da efetiva alienação do bem.

### 3.4 PERMUTA

A permuta consiste numa alienação de um bem, em que há o recebimento de um bem em contrapartida de outro de valor (de mercado) equivalente. Caso os bens permutados possuam valores diferentes, a diferença pode ser complementada em dinheiro, sendo essa parcela denominada torna.

Em regra geral, ocorrendo alienação, há necessidade de apurar ganho ou perda de capital, nos termos do artigo 501 do RIR/18:

*“Art. 501. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital e computados, para fins de determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, na extinção, no desgaste, na obsolescência ou na exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível ( Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, caput ).*

*§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou da perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido aquele que estiver registrado na escrituração do contribuinte, subtraído, se for o caso, da depreciação, da amortização ou da exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos ( Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º ).*

*§ 2º A parcela de depreciação anteriormente excluída do lucro líquido para fins de apuração do lucro real deverá ser adicionada na apuração do imposto sobre a renda no período de apuração em que ocorrer a alienação ou a baixa do ativo ( Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 6º ).”*

Todavia, como explicado anteriormente, também no caso de permuta (sem torna), verifica-se a não monetização de um possível aumento patrimonial, mas a percepção de outro bem em troca ao qual é atribuído o mesmo valor do antigo bem.

Veja, a mera existência de um bem no patrimônio do contribuinte, se o seu valor de mercado é superior aquele contabilizado, é um aumento patrimonial, entretanto, como ele se mantém inerte – não há a tradição – não há a realização desse acréscimo patrimonial.

Na permuta, a tradição ocorre, contudo, o fato gerador não se perpetua, pois ainda que eu receba outro bem em troca, de valor equânime, não haverá a disponibilidade econômica do possível acréscimo gerado nessa alteração de propriedade.

Assim, ainda que o tema da permuta seja outro precursor de discussões do tribunais administrativos haja vista a sanha arrecadatória do Estado, na permuta também podemos nos inclinar a dizer que não há um ganho ou perda de capital a ser tributado, uma vez que não há fato gerador do imposto de renda por não haver disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Pois, é latente a visão que o bem que se dispõe a trocar pode ter um valor de mercado a ele agregado, como também o bem que foi recebido em troca também possui um valor agregado, conquanto, qualquer dos bens envolvidos na operação efetivamente terão refletido um acréscimo patrimonial no momento de sua monetização.

Neste caso, o fato gerador do imposto de renda, o aferimento de renda por meio de um acréscimo patrimonial também não ocorreu, ficando diferido para o momento em que houver a disponibilidade econômica, nos termos do art. 43 do CTN. Ou seja, quando o ganho se realizar e, não pela mera expectativa de realização econômica e jurídica.

Nesse mesmo sentido podemos concluir, quando o contribuinte mantém o bem, independentemente de sua valorização ante o mercado, essa valorização não é imediatamente objeto da tributação, uma vez que não se verifica a realização desse acréscimo patrimonial. Ora, se o contribuinte faz a troca de bem, que são equiparados economicamente, o fato desse bem ter o seu valor de mercado superior, não importa em dizer que houve a realização de acréscimo patrimonial passível de tributação.

Assim, ainda que se imputasse à incorporação de ações a natureza de permuta, haja vista a similaridade das operações ante um olhar simplista, vez que há nos dois tipos de negócios jurídicos há a substituição de bens no patrimônio, não restaria

configurado o aumento de capital pois mesmo assim a disponibilidade econômica está ausente.

### **3.5 EFEITOS TRIBUTÁRIOS DA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES**

Como extensamente percorrido neste estudo, não há um endereçamento expresso na legislação tributária pátria para o instituto da incorporação de ações. E, essa ausência de previsão, vem sendo tratada pelos entes fiscalizadores como uma lacuna na legislação em prevê um tratamento tributário para os possíveis efeitos fiscais que decorrem da incorporação de ações.

Assim, com o viés estritamente arrecadatório, as operações de incorporação de ações vêm sendo comparada aos outros institutos do direito que guardem uma certa similaridade e, tal posicionamento, tem gerado sérias discussões administrativas na esfera administrativa.

No CARF o debate em torno da tributação, ou não, da operação de incorporação de ações não era pacífico. Em 08/10/2008 foram publicadas duas decisões em processos distintos, envolvendo sócios de uma mesma empresa que realizaram uma operação de incorporação de ações a valor de mercado com resultados opostos.

Em um dos casos analisado pela Sexta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes ficou decidido que na operação de incorporação de ações não há que se falar na aplicação do disposto no art. 3º, §3º, da Lei nº 7.713/88 ou art. 23 da Lei nº 9.249/95, pois a incorporação de ações representa a substituição no patrimônio do sócio das ações da empresa incorporada pelas ações da empresa incorporada, por deliberação das pessoas jurídicas envolvidas, ocorrendo uma transmissão das ações, mas não do patrimônio das pessoas jurídicas.

Em virtude desse entendimento, foi dado provimento aos recursos voluntários apresentados pelos contribuintes, negando provimento à autuação que haviam sofrido em virtude da operação de incorporação de ações ter atribuído às ações incorporadas valor superior ao de custo das pessoas físicas e, conseqüentemente, ter a fiscalização entendido haver fato gerador para o recolhimento do imposto de renda na forma de um ganho de capital.

Contra essas decisões da Sexta Câmara do 1º Conselho de Contribuinte, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial à Câmara

Superior de Recursos Fiscais, tendo o Conselho Administrativo de Recurso Fiscal decidido em sentido contrário, reformando a decisão anteriormente proferida<sup>22</sup>, nos termos da ementa:

*“MULTA QUALIFICADA. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A evidência da intenção dolosa exigida na lei para a qualificação da penalidade aplicada há que aflora na instrução processual, devendo ser inconteste e demonstrada de forma cabal. Assim, o lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964. A falta de inclusão de algum bem ou direito na Declaração de Ajuste Anual (Declaração de Bens e Direitos), por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização. DIREITO TRIBUTÁRIO. ABUSO DE DIREITO. AFASTAMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA PELA AUTORIDADE FISCAL. LANÇAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Não há base no sistema jurídico brasileiro para a autoridade fiscal afastar a não incidência legal, sob a alegação de entender estar havendo abuso de direito. O conceito de abuso de direito é louvável e aplicado pela Justiça para solução de alguns litígios. Não existe previsão legal para autoridade fiscal utilizar tal conceito para efetuar lançamentos de ofício. O lançamento é vinculado a lei, que não pode ser afastada sob alegações subjetivas de abuso de direito. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIOS. SUBSTANCIA DOS ATOS.*

*O planejamento tributário que é feito segundo as normas legais e que não configura as chamadas operações sem propósito negocial, não pode ser considerado simulação se há não elementos suficientes para caracterizá-la. Não se verifica a simulação quando os atos praticados são lícitos e sua exteriorização revela coerência com os institutos de direito privado adotados, assumindo o contribuinte as conseqüências e ônus das formas jurídicas por ele escolhidas, ainda que motivado pelo objetivo de economia de imposto. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. DELIBERAÇÃO POR CONTA DAS PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DE GANHO DE CAPITAL NA PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS. A figura da incorporação de ações, prevista no artigo 252 da Lei nº 6.404, de 1976, difere da incorporação de sociedades e da subscrição de capital em bens. Com a incorporação de ações, ocorre a transmissão da totalidade das ações (e não do patrimônio) e a incorporada passa a ser subsidiária integral da incorporadora, sem ser extinta, ou seja, permanecendo com direitos e obrigações. Neste caso, se dá a substituição no*

---

<sup>22</sup> Acórdão n. 9202-00.662, Câmara Superior de Recursos Fiscais.

*patrimônio do sócio, por idêntico valor, das ações da empresa incorporada pelas ações da empresa incorporadora, sem sua participação, pois quem delibera são as pessoas jurídicas envolvidas na operação. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. LANÇAMENTO NA PESSOA FÍSICA DO SÓCIO. DATA DO FATO GERADOR CONSIDERADO PELA AUTORIDADE FISCAL LANÇADORA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. A Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 2º, determina que o Imposto de Renda da Pessoa Física é devido pelo regime de caixa, à medida que o ganho de capital for percebido. Se não houve nenhum pagamento, na data do fato gerador considerado pela autoridade fiscal lançadora, este não pode ser considerado como percebido pelo Contribuinte, em respeito ao Princípio da Entidade, pois não ingressou em sua disponibilidade jurídica ou econômica, não implicando em fato gerador do Imposto de Renda. A tributação desses rendimentos, quando for o caso, depende da efetiva entrega dos valores ao Contribuinte.”*

Como se verifica, a decisão entendeu pela ocorrência do fato gerador do imposto de renda em virtude da caracterização da operação de incorporação de ações a uma forma de alienação em sentido amplo, em que o contribuinte realiza a integralização das ações da pessoa jurídica incorporadora com as ações da pessoa jurídica incorporada, transformada em subsidiária integral.

O acórdão foi publicado em 15/06/2010, representando um precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais extremamente polêmico, porém, que sinalizava o entendimento do órgão pleno do CARF sobre a matéria e um potencial risco na hipótese de realização da operação de incorporação de ações a valor superior àquele declarado pelos sócios pessoas físicas em suas Declarações de Ajustes Anuais.

Na essência, a decisão tomada pelo CSRF do CARF não levou em consideração a natureza do instituto jurídico da incorporação de ações, entendendo que essa se assemelha a uma operação de subscrição e integralização das ações da empresa incorporadora pelos sócios da empresa incorporada com bens, constituídos pelas próprias ações da incorporada, conforme determina o art. 23 da Lei nº 9.249/95 (previsão específica de tributação da operação de integralização do capital com bens quando realizado a valor de mercado).

Entretanto, em 10/02/2015, contrariando a posição do CSRF, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF<sup>23</sup>, exarou o entendimento de a incorporação apesar de constituir uma alienação e equiparar a subscrição de ações a operação, os conselheiros

---

<sup>23</sup> Acórdão n. 2202-002.980

afastam a tributação no momento da incorporação das ações, uma vez que não verificou a disponibilidade econômica desse ganho de capital.

*“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2009 OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Recurso negado. Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado) e PEDRO ANAN JUNIOR, que proviam o recurso. O Conselheiro FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT declarou-se suspeito. Os Conselheiros JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado) e PEDRO ANAN JUNIOR apresentarão declaração de voto.” (Acórdão n. 2202-002.980, do Conselho Administrativo De Recursos Fiscais - CARF – 2ª Seção – 2ª câmara / 2ª turma ordinária. Data da Decisão: 10/02/2015 e Publicação: 29/04/2015)*

E, mais recentemente, em decisão de 27/06/2017, contrariando quaisquer expectativas, o CARF novamente decide que ainda que não tenha se materializado o ganho de capital de forma financeira, a tal disponibilidade econômica, há alienação em sentido amplo, o que gera a tributação do ganho de capital:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Data do fato gerador: 08/07/2009 INCORPORAÇÃO DE AÇÕES . ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações , para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional, e sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), que lhe deram provimento e a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deu provimento parcial. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto as conselheiras Patrícia da Silva e Ana*

*Paula Fernandes. (assinado digitalmente) Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).” (Acórdão n. 9202-005.533, Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - superior / segunda turma, Data de decisão: 27/06/2017, Data de publicação: 09/08/2017)*

A polêmica não se restringe as cortes administrativas, já tendo sido objeto de discussões judiciais, o Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou<sup>24</sup> no sentido de que se trata de um ato típico do direito comercial não podendo ser equiparado a outro auto disposto na lei para fins de tributação, afastando a tributação vez que a operação não resulta em monetização do acréscimo.

São nesse mesmo sentido, as decisões o Superior Tribunal de Justiça<sup>25</sup> – STJ, em que se pugna pelo tratamento correto da natureza jurídica da incorporação de ações e a ausência do acréscimo patrimonial até que haja a disponibilidade econômica deste.

---

<sup>24</sup> STF, RE n. 95.905/PR, Rel. Min. Cordeiro Guerra. Julgado em 22/06/1982.

<sup>25</sup> STJ, REsp n. 22.821/PE, Rel. Min. Garcia Vieira. Julgado em 26/06/1992; STJ, REsp n. 23.841/CE, Rel. Min. Hélio Mosimann. Julgado em 17/05/1995; REsp n. 396.145/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em 14/10/2003; e REsp n. 668.378/ES, Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 18/10/2005.

#### 4 CONCLUSÃO

Em que pese a opinião formalizada pelo CARF não estar pacificado, é importante registrar que o debate sobre a natureza jurídica da operação de incorporação de ações é bastante polêmica e controversa no meio dos mais renomados doutrinadores da área tributária, inclusive, aqueles especializados em Direito Societário.

De um lado temos aqueles, como Modesto Carvalhosa e Fran Martins que entendem que a operação é uma integralização em bens. Por outro lado, Bulhões Pereira e Nelson Eizirik defendem que na operação ocorre um fenômeno de troca de bens, chamado de “sub-rogação real”, mas que não se iguala a uma operação de subscrição e integralização do capital com bens.

Como bem esposamos aqui, apesar dos posicionamentos contrários nas cortes administrativas, não podemos deixar de lado que o instituto da incorporação de ações, dada a sua natureza societária, não é uma operação de integralização do capital com bens, não se trata de uma alienação pura e simples e não pode ser-lhe atribuída efeito análogo de outra operação societária diversa, vez que é um instituto típico e nesse sentido não se justificando empregar-lhes para fins tributários a natureza de outra operação para finalidade única e exclusiva de arrecadação.

Ainda que, esquecêssemos que se trata de um negócio jurídico típico e atribuíssemos o conceito amplo da alienação de bens, não se pode descartar a ausência de um dos requisitos fundamentais, nos termos da própria legislação tributária para a tributação da renda, que é a disponibilidade jurídica e econômica do rendimento.

Sendo tais decisões no âmbito administrativo no sentido de que o acréscimo patrimonial independe da monetização, devendo-se equipara a operação à integralização de ações, totalmente rechaçável, dentre outros argumentos não só está a natureza jurídica do instituto sob análise, não só ausência de presença do requisito essencial do fato gerado do imposto nos termos do art. 43 do CTN, mas essencialmente na impossibilidade das autoridades fiscais de alterarem a natureza jurídica dos institutos do direito privado para definir a tributação, conforme prescreve o art. 110 do CTN e no art. 108 do mesmo Código, que veda expressamente o emprego da analogia para definir a tributação de um determinado fato.

Adicionalmente, também há de se lembrar que tal tentativa de configurar o instituto a qualquer custo como operação diversa vai de encontro com art. 150, I,

da CF, que determina o respeito aos ditames da estrita legalidade, sendo que admitir a tributação da incorporação de ações é admitir a inconstitucionalidade da cobrança.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.
2. LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pareceres. São Paulo: Editora Singular, 2004.
3. LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. A Lei das SA. v. 2, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
4. CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. 4 v. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
5. SHOUERI, Luís Eduardo; ANDRADE, Luiz Carlos de. Incorporação de Ações: natureza jurídica e efeitos tributários. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 200, 2012,
6. BULGARELLI, Valdirio. Fusões, Incorporações e Cisões de Sociedade. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.
7. EIZIRIK, Nelson. Incorporação de ações: aspectos polêmicos. In: WARDE JR., Walfrido Jorge (org.). Fusão, cisão, incorporação e temas correlatos. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 78-98.
8. EIZIRIK, Nelson. Reforma das S.A. & do Mercado de Capitais. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
9. EIZIRIK, Nelson. A Lei das S.A. Comentada, v. IV. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015
10. CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei das sociedades anônimas. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2014.
11. CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei das sociedades anônimas. São Paulo: Saraiva, 2011
12. AMARO, Luciano da Silva. Direito Tributário Brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.
13. ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos de. SCHOUERI, Luís Eduardo. Incorporação de ações: natureza societária e efeitos tributários. In: Revista Dialética de Direito Tributário. n. 200, mai. 2012, p. 44-72.
14. ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 4. ed. Ampliada e atualizada em função da Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1990.
15. CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

16. COELHO, Sacha Calmon Navarro. Imposto sobre a renda e incorporação de ações da sociedade “Holding”. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 77, Fevereiro de 2002.
17. DARZÉ, Andréa M. Responsabilidade tributária – solidariedade e subsidiariedade. São Paulo: Editora Noeses, 2013.
18. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda, São Paulo, Ed. Quartier Latin.
19. MARTINS, Fran. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
20. MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30 ed. Revista, atualizada e amplificada. São Paulo. Malheiros, 2009.
21. SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011.
22. XAVIER, Alberto. Incorporação de ações: Natureza Jurídica e Regime Tributário. In CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de Castro e DE ARAGÃO, Leandro Santos (coord). Sociedade Anônima 30 anos da Lei 6.404/74. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
23. SOUZA, Antonio Carlos Garcia de; CANTO, Gilberto de Ulhoa e MUNIZ, Ian de Porto Alegre. no Caderno de Pesquisas Tributárias n.º 11. Editora Resenha Tributária, São Paulo 1986.
24. SILVA, Maíra Santos Antunes da. Do contrato de troca ou permuta. Revista Busca Legis. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br>>. Acesso em 04/2018
25. BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão n° 2201-002.960. Recurso Voluntário no Processo Administrativo n° 13856.000107/2009-85. Relator: Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida. Brasília, 08 mar. 2016. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jf#>> Acesso em 29 nov 2017.
26. BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão n° 9202.00.662. Recurso Voluntário no Processo Administrativo n° 16408.000120/2007-49. Relator: Conselheiro Elias Sampaio Freire. Brasília, 15 jun. 2010. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>> Acesso em 29 nov 2017.
27. BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão n° 9202-00.663. Recurso Voluntário no Processo Administrativo n° 16408.000121/2007-93. Relator: Conselheiro Elias Sampaio Freire. Brasília, 08 mar. 2016. Disponível em:

<<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jf#>> Acesso em 29 nov 2017.

28. BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 2202-002.980. Recurso Voluntário no Processo Administrativo nº 10880.721059/2013-53. Relator: Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, 22 abr. 2015. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jf#>> Acesso em 29 nov 2017.

29. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APELREEX nº 5052793-42.2011.404.7000. Relator: Desembargadora Federal Carla Evelise Justino Hendges. Segunda Turma. Porto Alegre, 23 set. 2014. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=2>>. Acesso em 29 nov 2017.

30. BRASIL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 196, DE 24 DE JUNHO DE 1976, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/EM196-Lei6404.pdf>>. Acesso em 01.05.2018

31. BRASIL. Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza., Brasília, 22 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm)>. Acesso em 01.05.2018

32. BRASIL. Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966., Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em 12.02.2019

33. BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Institui o Código Civil., Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 01.05.2018